BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 7/2025:

Altera o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, abreviadamente designado por ICE.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/2025

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de alterar o Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 19/2022, de 29 de Dezembro, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 127, conjugado com a alínea *o*), do número 2, do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Prorrogação)

É prorrogada para o ano de 2027, a vigência da aplicação das taxas do Imposto sobre Consumos Específicos, constantes da Tabela anexa ao Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 19/2022, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 2

(Alteração)

São alterados os artigos 14, 23, 30 e 36 do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 19/2022, de 29 de Dezembro, bem como a respectiva Tabela anexa à presente Lei, que passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 14

(Destino de receitas)

1. A receita proveniente da cobrança do Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os produtos abrangidos pelos códigos pautais do Sistema Harmonizado (SH) 20.09, 21.06, 22.02, 22.03, 22.04, 22.05, 22.06, 22.07, 22.08, 24.02, 24.03, 27.10 e 27.11, reverte a favor do Orçamento do Estado e dos sectores de Saúde, Desporto, Estradas, Energia, Transportes, Habitação e Cultura.

2. […].

3. […].

ARTIGO 23

(Incidência)

1. […]:

a) […];

b) […].

2. […].

3. A receita proveniente do Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os produtos constantes dos números 1 e 2 do presente artigo reverte a favor do Orçamento do Estado e dos sectores da Saúde, Desportos e Cultura nas proporções de 50%, 30%, 15% e 5%, respectivamente.

ARTIGO 30

(Incidência)

1. […]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […].

2. A receita proveniente do Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os produtos constantes dos números 1 e 2 do presente artigo reverte a favor do Orçamento do Estado e dos sectores da Saúde, Desportos e Cultura, nas proporções de 50%, 30%, 15% e 5%, respectivamente.

ARTIGO 36

(Incidência)

1. […]:

a) […];
b) […];
c) […];
d) […];
e) […];
f) […];
g) […];
h) […].

2. A receita proveniente do imposto incidente sobre os produtos constantes do número 1 do presente artigo reverte a favor do Orçamento do Estado e dos Sectores de Estradas, Habitação, Transportes e Energia nas proporções de 40%, 40%, 10%, 5% e 5%, respectivamente."

ARTIGO 3

(Aditamento)

São introduzidos os códigos pautais constantes da tabela anexa a presente Lei, e que é parte integrante.

ARTIGO 4

(Revogação)

É revogado o número 4, do artigo 27 do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pela Lei n.º 19/2022, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 5

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei e estabelecer os procedimentos necessários para simplificar as formas de cobrança do Imposto sobre Consumos Específicos, bem como as medidas de controlo efectivo, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

A presente Lei, entra em vigor a 1 de Janeiro de 2026.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 12 de Dezembro de 2025. — A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamugi Talapa.*

Promulgada, aos 29 de Dezembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Anexo

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS – ICE			
Código	**Posição pautal**	**Designação da mercadoria**	**Taxas 2026 e 2027 Advalorem (%)**
87.02		**Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.**	
		-Com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel):	
	8702.10	-- De tipo Jeep, com tracção às quatro rodas, novos e usados até 7 (Sete) anos…….	
	8702.10.10	-- De tipo Jeep, com tracção às quatro rodas, usados com mais de 7 (Sete) anos…….	**20%**
	8702.10.20		**25%**
	8702.20.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de Pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) e motor eléctrico. ……	**20%**
	8702.30.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) e motor eléctrico……	**20%**
	8702.40.	- Unicamente com motor eléctrico para propulsão: -- Autocarros para o transporte de 40 ou mais pessoas ……	**Livre**
	8702.40.10	-- Outros……	**Livre**
	8702.40.20		
	8702.90	- Outros:	**20%**
	8702.90.10	-- Com tracção às quatro rodas, novos e usados até 7 (Sete) anos……	**25%**
	8702.90.20	-- Com tracção às quatro rodas, usados com mais de 7 (Sete) anos……	**Livre**
	8702.90.90	-- Outros……	
87.03		**Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.**	
	8703.80.	- Outros veículos, equipados unicamente com motor eléctrico para propulsão: -- Com capacidade da bateria (autonomia) até 62 KWh ……	**5%**
	8703.80.10	-- Outros . ……	**15%**
	8703.80.20		

Fica sem efeito a Lei n.º 7/2025, publicado no Suplemento ao *Boletim da República* n.º 248, de 29 de Dezembro, I Série.

Preço — 10,00MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.